

N.º 192/CD
Data: 07/11/2007

Assunto: Regulamentação das Portarias n.os 1427/2007, 1428/2007, 1429/2007 e 1430/2007

Para: Divulgação Geral

Contacto no INFARMED: Direcção de Licenciamento e Inspeção – Tel: 21 798 52 96; Fax: 21 798 72 57

Tendo em conta as dúvidas que se suscitaram relativamente ao momento da apresentação de pedidos a que se referem o Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, e as Portarias que os regulamentam, o INFARMED-Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., esclarece o seguinte:

1. A legislação que recentemente entrou em vigor sobre farmácias de oficina depende, em certa medida, de regulamentação pelo INFARMED, I.P.

É o caso, designadamente, das transferências de farmácia dentro do mesmo município ou para município limítrofe e das transformações de postos farmacêuticos móveis permanentes em farmácias.
2. Tais pedidos dependem, entre outros aspectos, da definição, por regulamento do INFARMED, I.P., das áreas mínimas das farmácias (artigo 29.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, e artigos 23.º, n.º 1, f), 30.º, n.º 1, d) e 39.º, n.º 1, da Portaria n.º 1430/2007, de 2 de Novembro).
3. Também os pedidos de autorização de postos farmacêuticos móveis carece de regulamentação do INFARMED, I.P.
4. Por isso, enquanto a referida regulamentação não entrar em vigor, não será possível validar os correspondentes pedidos com a consequente devolução dos mesmos aos apresentantes.
5. A regulamentação referida nos números anteriores será publicada na página electrónica do INFARMED, I.P., sem prejuízo da publicação em Diário da República, quando exigida, e terá uma dilação para a sua entrada em vigor que permitirá o seu conhecimento antecipado pelos interessados, em termos que permitam igualdade de oportunidades na apresentação dos pedidos. Estima-se que esta entrada em vigor ocorra a 1 de Dezembro de 2007.

6. Também as comunicações obrigatórias das farmácias ao INFARMED, I.P., por via electrónica, a apresentação de pedidos através da página electrónica do Instituto na Internet e a utilização de formulários adequados dependem da prévia definição de regras.
7. As comunicações previstas no número anterior só serão exigíveis após a definição das referidas regras. Também a apresentação de pedidos através da página electrónica do Instituto na Internet e a utilização de formulários pré-definidos depende da sua definição pelo INFARMED, I.P.
8. O estabelecido nos n.ºs 1 a 6 não é aplicável aos pedidos não dependentes de regulamentação, como é o caso dos averbamentos de transmissão da propriedade das farmácias ou das alterações do nome de farmácias.

Lisboa, 7 de Novembro de 2007

O Conselho Directivo



(Helder Mota Filipe)